

O DIREITO DE IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS NAS REDES SOCIAIS

THE IMAGE RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: AN ANALYSIS OF CONTENT SHARING ON SOCIAL MEDIA

LOS DERECHOS DE IMAGEN DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES: UN ANÁLISIS DEL CONTENIDO COMPARTIDO EN REDES SOCIALES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-117>

Data de submissão: 10/08/2025

Data de publicação: 10/09/2025

Silvana Barbosa Pinto

Doutoranda em Educação

Instituição: Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

E-mail: silvanabp2000@yahoo.com.br

Zeina Rebouças Corrêa Thomé

Profa. Doutora do PPGE

Instituição: Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

E-mail: zeinathome@gmail.com

RESUMO

O estudo em tela apresenta como temática principal a centralidade dos direitos da criança e adolescente, e a proteção da imagem nas redes sociais. O objetivo do trabalho é analisar as consequências da divulgação da imagem dos menores pelos pais, responsáveis e plataformas digitais, considerando a exposição de conteúdos e exploração de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como refletir sobre o direito à privacidade e proteção de dados pessoais. A metodologia é baseada na pesquisa bibliográfica e documental, seguindo a abordagem qualitativa que permite ao pesquisador caracterizar cenários e examinar a temática em discussão.

Palavras-chave: Internet. Mídias Digitais. Proteção da Imagem.

ABSTRACT

The main theme of this study is the centrality of children's and adolescents' rights and the protection of their image on social media. The objective is to analyze the consequences of the dissemination of minors' images by parents, guardians, and digital platforms, considering the exposure of content and the exploitation of children and adolescents on social media, as well as to reflect on the right to privacy and the protection of personal data. The methodology is based on bibliographic and documentary research, following a qualitative approach that allows the researcher to characterize scenarios and examine the topic under discussion.

Keywords: Internet. Digital Media. Image Protection.

RESUMEN

El tema principal de este estudio es la centralidad de los derechos de niños, niñas y adolescentes y la protección de la imagen en las redes sociales. El objetivo es analizar las consecuencias de la difusión de imágenes de menores por parte de padres, tutores y plataformas digitales, considerando la

exposición a contenido y la explotación de niños, niñas y adolescentes en redes sociales, así como reflexionar sobre el derecho a la privacidad y la protección de datos personales. La metodología se basa en la investigación bibliográfica y documental, siguiendo un enfoque cualitativo que permite al investigador caracterizar escenarios y examinar el tema en discusión.

Palabras clave: Internet. Medios Digitales. Protección de la Imagen.

1 INTRODUÇÃO

A revolução das tecnologias da comunicação e informação, o avanço na produção das ferramentas tecnológicas, o acesso aos planos de mídias e marketing digital impactaram profundamente as relações sociais, criando modos diferentes de produção cultural com interações síncronas, em um contexto marcado pela inovação nos costumes, cultura hipermidiática, e relações sociais pautadas pelo consumo.

No cenário atual, a significativa e intensa convivência das pessoas nas redes sociais, e nas interações virtuais, desperta uma tendência a facilitação na proximidade envolvendo adultos, crianças e adolescentes. Esse modo de estabelecer relações, envolve implicações na condição de conviver no mesmo espaço e tempo, sem o devido cuidado e proteção da imagem e dos dados, com a virtualização das relações e contato cada vez mais superficial e midiático.

Nesse sentido, o acesso as plataformas digitais provocaram uma onda acelerada na divulgação da imagem, fotografias e vídeos, fazendo parte cada vez mais do cotidiano das famílias. Assim, o cotidiano passa a ser virtualizado, a casa, a moradia, o lar ganhou a aldeia global, rompendo a relação tempo e espaço. O que era próprio do ambiente íntimo como no caso das brincadeiras das crianças, aprender uma palavra nova, cantar e dançar, os jogos e atividades físicas, a diversão na hora do banho, o momento sagrado do sono, passou a ser socializado no ciberespaço.

Diante desse quadro, o presente estudo tem como problema de pesquisa refletir sobre a seguinte problemática: quais as implicações jurídicas e educativas para pais, responsáveis e plataformas digitais quanto a produção, publicação, divulgação de dados, conteúdos e imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais?

Como objetivo do estudo, definimos que a intenção desse artigo é analisar as consequências jurídicas e educativas para pais, responsáveis e plataformas digitais na exposição de conteúdo e imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais, refletindo sobre o direito à privacidade e proteção de dados pessoais dos menores.

Diante desse cenário, as famílias passaram das relações presenciais para a virtualização das relações. Assim, apresentamos como exemplificação da nossa reflexão, a utilização do álbum com as fotografias das crianças e adolescentes, que antes era guardado no armário de casa, com a exposição nos porta-retratos e colocados em molduras para ser apreciado pelos familiares, amigos e conhecidos do grupo familiar. Atualmente esse arquivo, antes privado, passou a ser publicizado no espaço da virtualidade nas redes sociais.

A vida particular e doméstica avança para a ágora virtual, essa praça pública é de todo mundo, sendo a marca registrada dos novos tempos. A característica é a exposição excessiva das fotografias e

imagens das crianças e adolescentes, que se sofisticaram, e são atualizadas constantemente como portfolio do marketing digital.

As fotografias e vídeos circulam abertamente, compondo a divulgação do marketing pessoal dos menores em plataformas digitais. A publicização dos filhos é realizada pelos pais de maneira excessiva, quando deveriam manter a privacidade dos menores, e passou a ser um problema com repercussão em escala global, gerando controvérsias entre as autoridades e estudiosos da infância e adolescência.

De acordo com Benjamin Schmueli e Ayelet Blecher-Prigat (2011), as crianças e adolescentes passaram a ser "a geração mais observada em toda a história". A privacidade dos menores, ainda quando estão em casa, no abrigo do lar, é configurada por um cenário marcado pela incerteza na arena das mídias sociais, pois os adultos da família não respeitam o direito à privacidade dos vulneráveis.

Na visão dos especialistas, esse é um cenário em que se convive com todos os grupos e pessoas, com trocas de experiências e aparências, e se divulga tudo o que se faz nas redes sociais. Como esse é um espaço virtual, com trocas rápidas de mensagens e likes, desperta uma motivação para o engajamento, produzindo uma falsa impressão de proximidade, amizade e relação de confiança mútua e segurança.

Entretanto, pais e responsáveis devem observar o *modus operandi* do funcionamento das redes sociais, e limitar a publicização, bem como o acesso dos menores em ambiente virtual, pois possuem o dever e a obrigação em proteger os filhos. Outrossim, é fundamental destacar que as redes sociais e as plataformas digitais têm responsabilidade quanto a assegurar a privacidade dos dados das crianças e adolescentes.

Face às contradições sociais que emergem nesse contexto, o Estado deve estabelecer um conjunto de normas jurídicas para ser cumpridas pelos pais e plataformas digitais, devendo implementar medidas de segurança e proteção da imagem e dos dados como uma norma efetiva, bem como promover ações para a conscientização sobre os riscos da exposição dos dados, bem como resguardar a privacidade das crianças e adolescentes nas redes sociais.

2 A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS

A exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais passa pela discussão sobre o direito e respeito a privacidade, por isso é um assunto muito importante e que merece atenção. A exposição pode ser feita de várias maneiras, incluindo compartilhamento de fotos e vídeos sem autorização, exposição excessiva da vida privada e até mesmo a criação de perfis em nome da criança.

Segundo Santaella (2010, p.3), na atualidade as pessoas têm a necessidade de compartilhar tudo: “e nesses espaços, comunidades se formam e compartilham suas vidas, seus problemas, seus pensamentos”. É importante lembrar que a exposição indevida pode ter consequências graves na vida das crianças e adolescentes, como o risco de assédio, ciberbullying, exploração e até mesmo o uso indevido de suas imagens para fins comerciais. Além disso, a exposição excessiva pode comprometer a privacidade e a segurança da criança e do adolescente, além de prejudicar seu desenvolvimento psicológico, emocional e educacional.

Nessa perspectiva, passamos a refletir sobre o caso do menino Ayo, uma criança de 04 anos que teve a imagem do seu rosto transformada em tatuagem. Trata-se de um fato ocorrido em São Paulo, em 28 de novembro de 2022. Assim sendo, o tatuador identificado como Neto Coutinho, usou a fotografia do menino Ayo, que fazia parte do acervo de trabalho profissional do fotógrafo Ronald Santos Cruz.

Para o nosso entendimento, inicialmente temos que a fotografia do menino Ayo, foi utilizada pelo tatuador Neto Coutinho, quando participou da convenção “Tatoo Week”. O trabalho realizado pelo tatuador recebeu uma premiação, ficando em segundo lugar no evento internacional. No ano de 2022, a convenção ocorreu em São Paulo, e uma pessoa desconhecida foi tatuada durante o evento.

Na sequência do imbróglio, a fotografia da criança pertencia ao fotógrafo Ronald Santos Cruz, que publicou oficialmente a imagem do menino Ayo nas redes sociais Pinterest e Instagram, com a autorização dos seus pais, compondo seu portfólio de trabalho através da galeria de fotografias virtuais.

Formalmente o fotógrafo desenvolve atividades profissionais, retratando pessoas negras que vivem no Brasil. Ronald Santos Cruz solicitou a autorização dos pais do menino Ayo para realizar o projeto fotográfico sobre a criança. Porém, ficou surpreso ao tomar conhecimento do uso da imagem do menino Ayo pelo tatuador, após a viralização da premiação nas redes sociais.

Diante do ocorrido, com a repercussão da premiação nas redes sociais, um internauta alertou a mãe da criança, a senhora Daniele Cantanhede, que ficou muito indignada e abalada com o uso da imagem de seu filho, sem a autorização dos pais, pelo tatuador Neto Coutinho, que realizou a tatuagem em uma pessoa desconhecida durante o evento.

A mãe da criança entrou em contato com o tatuador, e informou através do advogado da família, que ingressaria com uma ação contra o uso da imagem do seu filho. Após a pressão dos familiares e a repercussão do caso do menino Ayo, o advogado do tatuador justificou para a família que não houve má-fé, e estavam procedendo à remoção da tatuagem realizada durante a convenção

“Tatoo Week”. Como o caso ganhou repercussão inesperada, viralizando na internet, a pessoa tatuada passou a receber ofensas, sendo afrontada e ameaçada de morte nas redes sociais.

Criada a dinâmica, a partir das pesquisas realizadas, encontramos na matéria publicada no site do Jornal Extra do Rio de Janeiro, em 02 de dezembro de 2022, bem como na Gazeta do Cerrado e Blog Mundo Negro, publicação ocorrida em 03 de dezembro de 2022, que a deputada estadual Renata Souza (Psol), conhecendo dos fatos, elaborou o “Projeto de Lei menino Ayo”, para apresentar na Assembleia Legislativa, no Rio de Janeiro.

Diante da repercussão do caso, o objetivo do “Projeto de Lei menino Ayo”, é regulamentar e limitar o uso de imagens de crianças por tatuadores e demais profissionais. Também foram encaminhadas as proposições na Câmara Municipal do Rio de Janeiro para as mesmas decisões e providências legais.

2.1 A PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PELOS PAIS PARA OS CANAIS DE MÍDIA DIGITAL

Em um primeiro momento, a interação e envolvimento do grupo familiar na produção de conteúdo sobre os menores para os canais de mídia digital pode parecer uma atividade divertida e enriquecedora para a família. No entanto, defendemos que a exposição de crianças e adolescentes na internet pode trazer riscos à privacidade, segurança e bem-estar dos menores.

Os pais e responsáveis devem ser cuidadosos ao compartilhar fotos e informações de suas crianças e adolescentes nas redes sociais, sempre respeitando o direito à privacidade e segurança. É importante avaliar se a exposição da imagem é realmente necessária, bem como se não vai comprometer a segurança das crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes integram, de forma cada vez mais intensa, ambientes digitais e conectados. Seus dados pessoais vêm sendo tratados nos mais diferentes contextos, o que propicia a criação de rastros e perfis digitais desde o início de suas vidas. Mostra-se, portanto, essencial para a garantia do melhor interesse e da proteção integral de crianças e adolescentes a promoção e a proteção ampla de suas informações pessoais e de sua privacidade, como direitos fundamentais responsáveis pela concretização do livre desenvolvimento da personalidade, das liberdades individuais e coletivas e da não discriminação. (LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora, 2021, p.18)

Quando os pais e responsáveis passam a produzir e compartilhar conteúdo sobre os filhos nas redes sociais e plataformas digitais colocam os menores em situação de risco. Por isso, devem considerar cuidadosamente os tipos de informações e imagens que compartilham e garantir que a exposição dos filhos na internet esteja em conformidade com as leis, seguindo as regulamentações de privacidade e segurança.

A expansão desse padrão de exposição repercute no direito de privacidade dos menores. Assim, é importante que os pais e responsáveis levem em consideração o melhor interesse da criança, considerando a relação entre a proteção e riscos de exposição na internet. Os familiares adultos devem respeitar a privacidade e o direito à imagem das crianças e adolescentes, e evitar transformar seus filhos em celebridades da internet, como os “bebês de milhões”. Por isso, é fundamental refletir sempre sobre os inconvenientes da exposição, e acompanhar a publicação dos menores antes de usar as plataformas para postar qualquer conteúdo que os envolva, visando evitar situações que impliquem em riscos como abuso psicológico, situações constrangedoras, e implicações graves como o linchamento virtual. Diversos acontecimentos insólitos podem surgir, causando desgastes na vida dos menores, e comprometer o seu desenvolvimento.

Desse modo, citamos como possíveis riscos associados à exposição das crianças e adolescentes na internet as situações de abuso sexual, pedofilia, cyberbullying e compartilhamento de conteúdo com grande repercussão como a viralização de memes com a imagem das crianças e adolescentes. É importante que pais e responsáveis estejam atentos aos sinais que os filhos estão sendo alvo de perseguição nas redes sociais, procurando tomar medidas imediatas para protegê-los, e denunciar as atividades ilegais às autoridades competentes.

2.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO INFLUENCIADORES DIGITAIS

O movimento dinâmico no ambiente virtual estimula as interações de crianças e adolescentes nas redes sociais. Segundo Barbosa (2022), as plataformas de criação e compartilhamento de conteúdo audiovisual estão entre as mais utilizadas por crianças e adolescentes.

Os adultos do grupo familiar devem avaliar cuidadosamente os riscos da exposição de seus filhos como influenciadores digitais, cuidando dos conteúdos divulgados, acompanhando a visibilidade, questionando a contribuição para a formação da personalidade dos menores, entrando em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

Nesse sentido, a inclusão da criança e adolescente em ambiente virtual é tratada pela Lei 12.965, Lei do Marco Civil da internet, de 2014, em seu artigo 29. A referida lei confere que o acesso dos menores na internet deve ser controlado e acompanhado pelos pais e responsáveis.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de

computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (BRASIL, 2014).

Além disso, os adultos da família devem garantir que as atividades dos filhos como influenciadores digitais não comprometam a privacidade, rendimento escolar, segurança e bem-estar dos mesmos, devendo cumprir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Os pais e responsáveis devem ter controle sobre o conteúdo que é publicado nas redes sociais e plataformas digitais, bem como garantir que os filhos estejam protegidos na internet contra exploração, ridicularização, violência, e diversas formas de exposição a conteúdos inapropriados.

Destacamos que é fundamental que os pais orientem e eduquem seus filhos sobre as responsabilidades e consequências de se tornarem influenciadores digitais, incluindo a importância do conteúdo da comunicação, zelando pelo respeito e ética, e não comprometer a privacidade e segurança de outras pessoas envolvidas em suas postagens

2.3 O APROVEITAMENTO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEM CONSENTIMENTO PELO MARKETING DIGITAL

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90, garantem o direito à privacidade, à intimidade, à imagem e à identidade das crianças e dos adolescentes. Qualquer pessoa, empresa ou instituição que queira usar a imagem de um menor de idade em campanhas de marketing ou publicidade, precisa obter o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais da criança ou adolescente.

No âmbito civil, destaca-se a proteção da imagem dos menores contra possíveis agressões da mídia, publicitária e jornalística, o confronto entre capacidade jurídica e personalidade infanto-juvenil, detalhando-se as relações entre crianças e adolescentes, de um lado, e pais ou terceiros interessados no uso da sua imagem, de outro, sendo abordada, também a questão do consentimento e da representação legal nos contratos, e das limitações voluntárias e legais do direito à imagem dos menores. (JUNIOR, 2006,p.17)

O aproveitamento e uso da imagem de uma pessoa, especialmente de um menor de idade, sem a devida autorização, configura uma violação de seus direitos de privacidade e de proteção de dados pessoais. As empresas de marketing digital ao praticar esse ato, opera ilegalmente, e configura uma violação dos direitos da criança e adolescente envolvido na publicação.

Do ponto de vista das finalidades da proteção de dados, é importante lembrar que a proteção da imagem de crianças e adolescentes se estende do ambiente físico, convivência presencial, à internet e às redes sociais. As plataformas digitais devem seguir as leis e regulamentações aplicáveis para garantir a privacidade e a segurança dos menores de idade em suas plataformas.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO LEGAL DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabeleceu que a proteção à infância constitui um dos direitos sociais fundamentais, e a intencionalidade é assegurar à criança e ao adolescente relevante igualdade jurídica.

Temos que no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90, ressaltando o que consta no artigo 227 da Constituição, a garantia ao atendimento prioritário de crianças e adolescentes, bem como a concretização dos direitos fundamentais, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90, no Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, citando os artigos 15, 17 e 18, compreendemos que é fundamental considerar a criança como sujeito de direito, cuidando e educando, protegendo contra qualquer forma de abuso, perigo, maus-tratos e violência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

É preciso considerar a responsabilidade dos adultos que compõe o grupo familiar, bem como os professores e o espaço escolar, que convergem para a formação e integração de uma rede de proteção para resguardar os direitos dos menores, evitando a sua exposição. Ressaltando o rol de cuidados, os adultos devem defender a personalidade, identidade, imagem e a vida das crianças e adolescentes, jamais faltando ao seu acolhimento.

Desse modo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90, determinam a imperatividade dos direitos da criança e adolescente, bem como a responsabilidade dos pais e responsáveis na sua proteção, respeito a integridade física, moral e intelectual do menor.

4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO DE IMAGEM E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No tratamento conferido aos dados coletados que envolvem crianças e adolescentes, é fundamental o estabelecimento de critérios técnicos, seguindo os parâmetros legais constante nos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018.

Devido aos avanços da internet, redes sociais e plataformas digitais, a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, encaminha os procedimentos, e estabelece parâmetros, cultura de fiscalização, e maior rigor na prática de tratamento de dados das crianças e adolescentes que ficam armazenados por empresas e instituições nos espaços virtuais. Assim, é preciso considerar os riscos ao coletar, cadastrar e disponibilizar informações sobre a vida e imagem dos menores.

4.1 O QUE SABEMOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI N° 13.709/2018

Ressaltamos que em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018. Segundo a Constituição Federal, a intencionalidade da LGPD é a proteção dos dados, compondo o rol de direitos fundamentais, bem como o respeito aos direitos de liberdade e segurança provenientes da Constituição de 1988.

Compreendemos que para a construção do sujeito social criança e adolescente, é fundamental o respeito a liberdade e identidade dos menores, considerando o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Por isso, quando tratamos sobre resguardar as informações desses sujeitos, é central estruturar um sistema de proteção e tratamento dos dados, passando exigir maior rigor e responsabilidade das instituições, empresas, redes sociais e plataformas digitais que coletam dados, armazenam, e acessam informações sobre as crianças e adolescentes.

Como aponta a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, na Seção III – “Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes”, constam determinações e procedimentos, respeitando os critérios indispensáveis, observando as regras, princípios e as responsabilidades quando se tratar de dados de crianças e adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, compreendemos que o “tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais”. Nesse caso, como as empresas e instituições coletam, acessam e armazenam as informações de crianças e adolescentes, é fundamental que cumpram a lei e protejam os dados dos menores.

Outrossim, é grande o investimento das empresas no marketing digital, podendo desencadear um ciclo de aproveitamento dos dados das crianças e adolescentes para realizar campanhas publicitárias, com propagandas e vendas de produtos envolvendo o público infanto-juvenil, e por isso os instrumentos de controle precisam ser mais rígidos. Pesquisas acadêmicas comprovaram que as big techs utilizam os dados coletados para vigiar o estilo de vida, as interações e comportamento das famílias e seus filhos.

A Legislação Brasileira confere proteção integral, especial e prioritária às pessoas naturais em condição de desenvolvimento, isto é, crianças e adolescentes. E não seria diferente com relação ao tratamento de seus dados pessoais, de tal modo que a GDPR e outras normativas internacionais como a COPPA nos EUA (Children’s Online Privacy Protection Act, de 1988) reconhecem que nos dias atuais, com uma maior facilidade de acesso a serviços e aplicações de internet, aumenta o risco à exposição de direitos e liberdades de crianças e adolescentes. (ZAPPELINI,2020, p.11)

Diante desse quadro, em que as empresas, instituições e plataformas digitais registram, e tomam posse dos dados dos menores, é fundamental um rigor maior no cumprimento das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, pois o sistema de internet possui como parâmetros um ambiente digital aberto, volátil e acessível, que não oferece segurança no controle de informações, cabendo cuidados especiais, respeitando a privacidade, e proteção dos dados de crianças e adolescentes.

No movimento global sobre a proteção de dados, o principal é a promoção dos direitos dos menores na cibercultura, a partir da mediação dos pais e familiares nas redes sociais, pois os prejuízos para as crianças e adolescentes em processo de formação da personalidade serão sempre maiores.

4.2 A VIOLAÇÃO DE DIREITO PELAS PLATAFORMAS DE MÍDIA DIGITAL: CAPTAÇÃO DE CONTEÚDOS E PUBLICAÇÃO DE DADOS

Para ampliar o entendimento sobre o cenário das redes sociais, com a implementação das mídias digitais como plataforma com ênfase na comunicação e interação, é fundamental estruturar uma tutela jurídica com maior rigor, e estabelecer estratégias de fiscalização do cumprimento efetivo

da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018. As instituições públicas e privadas, indústria, comércio e serviços, devem cumprir a lei, pois é uma obrigação coletiva, e compartilhada entre o Estado e a sociedade.

Em nosso entendimento, observamos que pais e responsáveis, podem agir por ingenuidade, accidentalmente ou ter interesse no compartilhamento de imagem do menor, e não percebem que existem segundas intenções na disponibilização, captura de dados e coleta de informações sobre crianças e adolescentes. Esses dados coletados, passam a ser utilizados e manipulados nas redes sociais, a partir da divulgação do nome da escola, da localização dos menores em restaurantes, lanchonetes e lojas, passando a acompanhar a rotina que era íntima das crianças, adolescentes e família, e se transformam em consumidores de produtos das mídias digitais.

Devido aos impactos negativos causados aos menores quando do acesso as plataformas de multimídias, o Ministério da Justiça, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e demais entidades da sociedade civil, estão travando um combate contra as empresas big techs como Youtube, Instagram e TikTok, determinando o estabelecimento de um marco regulatório, visando que a abordagem, captura e utilização de dados e imagem das crianças e adolescentes sejam proibidas.

Outrossim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), através da Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022, tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, objetivando “conferir maior publicidade, previsibilidade, transparência e eficiência para o processo regulatório da Autoridade, possibilitando seu acompanhamento pela sociedade e trazendo maior segurança jurídica na relação com os agentes regulados” .

Diante do exposto, pais, responsáveis, sociedade civil e Estado devem ficar atentos para preservar os dados de crianças e adolescentes, observando a privacidade e a proteção dos menores, que enquanto sujeitos de direito em processo de desenvolvimento, devem receber a proteção social e legal, bem como o cuidado e acolhimento na configuração dos membros da família.

4.3 PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DOS DADOS E A PUNIÇÃO DAS PLATAFORMAS ONLINE

Nessa perspectiva, problematizamos que o cenário da sociedade atual, hipermidiática para a infância e adolescência, é um dos grandes desafios da contemporaneidade. Diversos estudos do campo da Psicologia, Pedagogia, Sociologia, Antropologia e Direito situam as consequências do uso indiscriminado das redes sociais pelos menores, pois a utilização dessas plataformas, sem a mediação com os responsáveis, expõe a criança às situações de risco como sequestros, assédio e pedofilia, bem como provocam a dependência tecnológica, ansiedade e síndrome do pânico.

De acordo com o Promotor de Justiça Moacir Nascimento Junior (2021), “toda conta de rede social é uma transmissora em potencial de campanhas publicitárias.” Nessa perspectiva, é um abuso que pais e familiares usem as crianças e adolescentes como “celebridades” infanto-juvenil, produzindo peças de marketing, visando lucrar com a exposição dos menores.

Conforme o Promotor de Justiça Moacir Nascimento Junior, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em maio de 2020, prolatou sentença contra a empresa “Sparkling Midia de Influencia S. A.”. Assim sendo, procedeu a atribuição de multa para a referida agência, pela contratação de crianças, observando que houve a violação dos direitos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O acórdão, foi publicado no Diário Oficial, que avaliou a questão sobre a “ausência de autorização judicial para a produção dos vídeos.” A empresa foi multada para pagar 20 (vinte) salários mínimos, recolhidos para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Realização e divulgação de campanha publicitária por mídia social sem alvará para tanto. Violation do artigo 149, II, a, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação de penalidade prevista no artigo 258 do mesmo diploma legal. Multa estipulada no valor máximo de 20 (vinte) salários de referência. Adequação. Reiteração na prática da infração pela apelante. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: XXXXX20198260100 SP XXXXX-67.2019.8.26.0100, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 14/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/05/2020)

Analizando a utilização das plataformas online pelas empresas de publicidade, o foco é capturar, engajar e manter a atenção dos pequenos. As mídias sociais e marketing digital utilizam ferramentas para vincular o interesse, contando com o acesso aberto, imediato e simultâneo. A partir dessa etapa, é amplificada a cadeia de oportunidades para empresas e pessoas que utilizam o ambiente virtual para fazer negócios, envolvendo os menores em uma trama de consumo. O ciclo do jogo se completa ao envolver o tempo excessivo que as crianças e adolescentes dedicam às plataformas.

Dessa forma, para Frazão (2021, p.136), “uma aplicação sistematizada e diferenciada da LGPD deve ser sustentada para assegurar que a fisiologia destas situações jurídicas permita conciliar as diversas potencialidades das novas tecnologias”. O cuidado e proteção é urgente e necessário, pois as estratégias carregadas de subterfúgios que são utilizadas pelo marketing digital podem implicar na objetificação das crianças e adolescentes. As redes sociais são disseminadoras de consumo de massa, capturam a atenção dos pequenos, estimulando os menores para o consumismo dos produtos veiculados nas plataformas online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentamos como temática central o direito de proteção de dados e imagem de crianças e adolescentes, e como o compartilhamento e exposição dos menores pode ser prejudicial à sua formação psicológica, educacional, moral e física. Assim, observamos que as crianças e adolescentes estão cada vez mais vinculados e imbricados com as mídias sociais, produzindo uma geração de consumidores de cultura hipermidiática, em um mundo interativo e complexo.

Compreendemos que diversas vezes a família se envolve nesse imbricamento das redes sociais para mostrar acontecimentos divertidos e engraçados sobre os menores. Revelam o que os pequenos estão aprendendo na escola, o surgimento da primeira dentição, a festa de aniversário, os desafios ao andar de bicicleta, e experiências inusitadas. Percebemos que os pais ao publicizar as rotinas dos menores nas redes sociais despertam o engajamento, porém concordamos que pode trazer implicações negativas, e envolver consequências adversas, prejudicando o desenvolvimento dos menores.

Diversos desafios surgem nesse momento histórico do avanço tecnológico, a partir da utilização dos produtos e tecnologias desenvolvidas pelas big techs, em que as redes sociais são incorporadas na rotina das famílias como objeto de ludicidade, bem como para obter monetização e lucros. As plataformas como TikTok, Instagram e Youtube passam a regular o comportamento das pessoas, incluindo as crianças e adolescentes, ampliando a socialização e regulando o consumo.

Na sequência do oportunismo, as empresas e instituições aproveitam esse nicho de mercado, fazem a coleta ilícita das informações sobre os menores, produzem marketing digital, e usam esses dados para manipular e vender produtos para os pais e familiares.

No âmbito legal, para a proteção dos interesses infanto-juvenis, temos a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90, a Lei do Marco Civil da internet - Lei 12.965/ 2014, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018. Nesse sentido, o aplicador do direito deve atuar com austeridade, sendo rigoroso nas punições cabíveis quando a instituição pública ou privada praticar a coleta ilícita das informações dos menores.

Outrossim, as medidas devem ser enérgicas quando envolver a violação de dados, atacar a privacidade dos menores, e o abuso no uso indiscriminado da imagem de crianças e adolescentes, mesmo em situações praticadas pela família e grupos da sociedade, pois em primeiro lugar é fundamental considerar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, resguardar os menores, que devem ser protegidos contra qualquer dano, preservando a sua integridade física, moral e psicológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.** São Paulo: Atlas, 1990.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Dispõe sobre o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 de jul. 2025.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 de jul. 2025.

CRUZ, Cíntia. **Mãe de criança que teve rosto tatuado em pessoa desconhecida pede na justiça que tatuado seja identificado.** Extra Notícias, 2022. Disponível em:<<https://extra.globo.com/noticias/rio/>>. Acesso em: 12 de jul. de 2025.

EURILIO, Lucas. **Caso de homem que tatuou foto de criança negra de 4 anos gera indignação e repercussão nacional.** Gazeta do cerrado, 2022. Disponível em:<<https://gazetadocerrado.com.br/>>. Acesso em: 12 de jul. de 2025.

JUNIOR, Moacir Nascimento. Brincadeira de criança nas redes sociais. Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em:<<https://ceafpesquisa.mpba.mp.br>>. Acesso em: 12 de jul. de 2025.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

ROCHA, Halitane. **Mãe de criança que teve rosto tatuado em pessoa desconhecida pede na justiça que tatuado seja identificado.** Blog Mundo Negro, 21 de dezembro de 2022. Disponível em:<<https://mundonegro.inf.br/homepage-blog/page/92>>. Acesso em: 10 de jul. de 2025.

SANTAELLA, L. **Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo.** 4. Ed. São Paulo: Paulus, 2010.

SHMUEL, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children.** Columbia Human Rights Law Review, Vol. 42, pp. 759-95, 2011. Disponível em:<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1746540>. Acesso em: 12 de jul. de 2025.